



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Monte Azul Paulista, 16 de abril de 2.025.

Ofício nº 196/2025

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, O Projeto de Lei, o qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

Por se tratar de um projeto de relevante interesse público, temos certeza que os nobres Vereadores saberão reconhecer que merece aprovação.

Atenciosamente,

MARDQUEU
SILVIO
FRANCA:930428
09820

Assinado de forma digital
por MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Dados: 2025.04.29
09:56:14 -03'00'

Mardqueu Silvio França
Prefeito do Município

A Sua Excelência o Senhor

WILSON RODRIGUES

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Nobres Edis.

Encaminhamos a este Egrégio Poder Legislativo o **Projeto de Lei nº 1562/2025**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2.026, em consonância com as metas que compõe o Plano Plurianual/PPA para o quadriênio de 2.026 a 2.029.

O artigo 165 da Constituição Federal estabelece que o Sistema Orçamentário Brasileiro é constituído pelo Plano Plurianual/PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e Lei Orçamentária Anual/LOA, de iniciativa do Poder Executivo.

Destacando a pauta desse projeto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO é o instrumento de planejamento que estabelece as metas e prioridades da administração pública, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual/LOA.

A proposta da LDO para o exercício de 2.026 foi elaborada em consonância com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e instruções técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCESP.

São parte integrante deste Projeto de Lei os anexos de metas fiscais e riscos fiscais, de acordo com as normas de padronização da Secretaria do Tesouro Nacional e sistema AUDESP do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Por ser um ano atípico, onde a elaboração da LDO para o exercício em questão não está determinada no Plano Plurianual seus anexos dos programas e ações com seus objetivos, metas e custo estimado, serão apresentados juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio de 2.026-2029 que orientarão os seguimentos para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Este mecanismo já está sendo praticado pelos Estados, ainda temos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, divulgado em seu Manual a redação do Manual da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, na pág. 19 que orienta a entrega de tais relatórios junto ao Plano Plurianual.

“No primeiro ano do mandato, na hipótese de o PPA ser elaborado após a LDO, esta poderá conter autorização legislativa para que as metas e prioridades para o primeiro ano de vigência do PPA sejam estabelecidas na própria peça plurianual”.

Orientou a elaboração deste Projeto de Lei a preocupação de garantir o equilíbrio fiscal pela gestão responsável dos recursos financeiros e do patrimônio

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/LRF.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

público, pois sabemos que a diretriz ao orçamento se torno essencial para uma melhor execução orçamentaria.

Em cumprimento ao que dispõe a legislação vigente, bem como a preocupação deste Poder Executivo com a mais absoluta participação e transparência, o conteúdo deste PL foi apresentado a toda a população interessada em audiência pública, bem como houve a disponibilização de questionário online para que todos os interessados ofertassem suas principais demandas.

Ainda mais, o projeto lei em seu texto dispõe de todos os dispositivos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, atende todos as questões relacionadas no Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEG-M, em especial o I-Planejamento.

Sendo o que tínhamos para a oportunidade, colocamo-nos à disposição para informações adicionais que se façam necessárias, e aproveitamos o ensejo para renovar manifestação de elevada estima e consideração.

MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809
820

Assinado de forma digital
por MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Dados: 2025.04.29 09:55:11
-03'00'

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

PROJETO DE LEI Nº 1.562 DE 16 DE ABRIL DE 2.025.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências.

Mardqueu Silvio França, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 76, Inc. II da lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2.026, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do município;
- IV - as despesas do município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais e estrutura das unidades executoras dos programas de governo, deverão atender as exigências emanadas pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e por portarias sancionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, como segue:

- I – Descrição dos programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;
- II – Planejamento orçamentário, Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- III – Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado,
- i) Demonstrativo IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias.

§1º. Os demonstrativos de que tratam os incisos I e II do *caput* desse artigo, serão estabelecidos no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2.026-2.029, sendo elaborado de acordo com as diretrizes de Governo.

§2º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.026 conterá programas constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2.026-2.029, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Art. 3º. Para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão dos planos orçamentários antes do envio do projeto de lei ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.026 abrangerá os Poderes Legislativo e o Executivo e Fundos Especiais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único. A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício, obedecerão à disposição constante de anexo, integrante desta lei.

Art. 5º. A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2.026, para inserção no Projeto de Lei Orçamentária até o último dia útil do mês de agosto de 2.025, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Art. 6º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária, também deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se ainda pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º. A transparência e a ampla participação social são asseguradas por meio da realização de audiências públicas, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 2º. A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, inclusive na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura.

§ 3º. Poderá utilizar-se os meios eletrônicos de comunicação para a realização das audiências públicas, desde que possua ferramentas para o participante expressar suas opiniões e suas demandas.

§ 4º. As audiências públicas deverão ocorrer prioritariamente após o horário comercial.

Art. 9º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal;
- V - o Portal da Transparência.

Art. 10. Os motivos que justifiquem alterações e remanejamentos ocorridos nas dotações com verbas destinadas às propostas eleitas pelos cidadãos na fase de audiência pública serão publicados no portal do governo municipal.

Art. 11. A proposta orçamentária do município para o exercício de 2026 será elaborada com observância ao Programa de Metas e de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade civil;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente ampliando o acesso público às áreas verdes, incentivo às ações de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, apoio e incentivo à produção orgânica e agroecológica e destinação adequada dos resíduos sólidos;

IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

X - estruturação do Plano Diretor;

XI - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

XII - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;

XIII - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência, desburocratizando o acesso aos aparelhos públicos e facilitando o abrigamento emergencial;

XIV - inclusão social das pessoas com deficiência;

XV - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;

XVI - aprimoramento do acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;

XVII - mapeamento e produção de indicadores que permitam o atendimento na área de saúde e promoção de políticas públicas em favor de grupos mais vulneráveis conforme especificidades de raça, gênero e ciclo de vida.

Art. 12. Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2.026:

I - Desenvolvimento Urbano;

II - Desenvolvimento Administrativo;

III - Desenvolvimento Social;

IV - Desenvolvimento Cultural;

V - Desenvolvimento Educacional.

Parágrafo único. Também serão consideradas prioridades as demandas eleitas pela sociedade civil nas audiências públicas do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2.026 promovidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Art. 13. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 14. Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 15. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004, e alterações, por lei específica da municipalidade, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2.005.

Art. 18. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2.025, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 20. As despesas com publicidade de interesse do município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

Parágrafo único. Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2.010:

I - despesas com publicidade institucional;

II - publicidade de utilidade pública.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 21. Integrarão a Lei Orçamentária Anual do município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais:

I - receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para o exercício de 2.026 por categoria econômica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2.022, 2.023 e 2.024, a receita prevista para o exercício de 2.025 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para o exercício de 2.026;

III - da despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2.024, a despesa fixada para o exercício de 2.025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2.026;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2.024, a despesa fixada para o exercício de 2.025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2.026;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

h) demonstrativo dos detalhamentos das ações;

IV - da dívida pública, contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, “b” da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 22. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 24. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º. As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º. O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

CAPÍTULO V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25. No exercício financeiro de 2.026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Art. 26. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

§ 3º. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 27. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando à:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
- II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

Art. 28. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

encargos de competência de outros entes da federação, mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 29. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, saneamento e segurança devidamente justificado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§1º. As formalizações quanto ao repasse e prestações de contas às Instituições Filantrópicas deverão seguir as prerrogativas contidas em Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as Leis Federais nºs 4.320/64 e 13.019/14 e suas alterações.

§2º. Somente será permitido o repasse de recursos, após o Plano de Trabalho ser entregue pelas Instituições Filantrópicas, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante do Conselho respectivo e também, depois de atendido os critérios do § anterior.

Art. 31. As despesas relacionadas aos recursos repassados as Instituições Filantrópicas serão executadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e outras normas complementares, sendo vedado

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses em que esses profissionais serão indispensáveis a execução do objeto firmado entre as partes, onde deverá ocorrer devida justificativa.

Art. 32. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais — OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil — OSCs e demais organizações assemelhadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

§ 2º. As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista.

Art. 33. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º. As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente.

Art. 34. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais e atender às seguintes condições.

- I - apresentação de justificativa da necessidade do recurso;
- II - cronograma do repasse;
- III - garantir a Administração Direta o direito a fiscalização;
- IV - relação das ações a serem custeadas com o recurso repassado;
- V - prestação de contas com a apresentação de documentos fiscais e relatório contento os objetivos alcançados.

Art. 35. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, os recursos legalmente vinculados a finalidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo da parte que lhe compete.

§ 1º. O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º. No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;

§ 3º. Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1.964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1.992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 38. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais extraordinários, devidamente justificados, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Art. 41. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2.025, aplicar-se-á o disposto no art. 238, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Art. 42. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e no art. 79, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas conterão no máximo 2 (duas) ações para cada parlamentar.

Art. 43. O valor a ser utilizado para promover as emendas parlamentares autorizadas pela Lei Orgânica Municipal, será destacada na peça orçamentária em ação específica.

Art. 44. Para fins de atendimento da meta de resultado primário nos exercícios de 2.025 e 2.026, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 45. Para fins de avaliação das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, dos exercícios de 2.026 a 2.028, serão considerados:

I - resultado Primário calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - resultado Nominal calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 46. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do IPCA do IBGE, para valores emitidos a partir do exercício de 2.025.

Art. 47. A lei orçamentária anual tratará da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 48. Durante o processo de execução orçamentária o poder Executivo por ato da sua competência poderá:

I - criar quando necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade objetivando corrigir eventuais erros ou omissões detectadas no decorrer da execução do orçamento anual;

II - proceder a simples modificação ou inclusão das fontes de recursos das dotações, quando necessárias ao ajuste da execução orçamentária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Parágrafo único. As alterações orçamentárias ocorridas pelo caput desse artigo, não serão consideradas como abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 49. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inc. VI, art. 167 da Constituição Federal.

Art. 50. A lei orçamentária não destinará recursos para execução de atividades típicas dos Governos Federal ou Estadual, exceto aquelas consideradas de interesse municipal, mediante convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.

Art. 51. Poderá ser proposta a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderão ser aprovadas caso indique estimativa de renúncia da receita, seu impacto orçamentário, as respectivas despesas a serem anuladas ou medidas compensatórias.

Art. 52. Os programas finalísticos inseridos no planejamento orçamentário deverão vir acompanhados por Indicadores Brasileiros para atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Art. 53. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a carteira de Previdência Própria instituída no Município, exceto a contribuição ao Regime Geral de Seguridade Social de que trata a Lei Complementar nº 9.506/98.

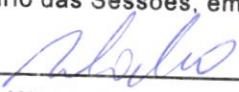
Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809
820

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

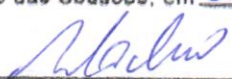
Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Dados: 2025.04.29 09:54:12
-03'00'

Monte Azul Paulista, 16 de abril de 2.025.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 05 / 05 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

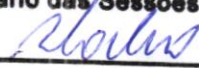
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 05 / 05 / 25

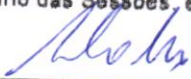
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 02 / 06 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 02 / 06 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 16 / 06 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 16 / 06 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

(LRF, art. 4º, parágrafo 1º)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista				EXERCÍCIO:			
	2026		2027		2028		2029	
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Recetta Total	133.985.000,00	128.215.311,00	0,005	142.024.000,00	130.680.898,05	0,005	150.247.000,00	133.198.908,94
Recetas Primárias (I)	132.885.000,00	127.162.679,43	0,005	140.924.000,00	129.668.752,30	0,005	149.067.000,00	132.152.800,12
Despesa Total	133.985.000,00	128.215.311,00	0,005	142.024.000,00	130.680.898,05	0,005	150.247.000,00	133.198.908,94
Despesas Primárias (II)	129.485.000,00	123.909.090,91	0,005	137.524.000,00	126.540.301,80	0,005	145.247.000,00	128.766.244,43
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.400.000,00	3.253.588,52	0,000	3.400.000,00	3.128.450,50	0,000	3.820.000,00	3.386.555,69
Resultado Nominal	12.306.835,88	11.776.876,44	0,000	13.045.246,03	12.003.354,83	0,000	13.800.565,78	12.234.655,63
Dívida Pública Consolidada	39.810.140,71	38.095.828,43	0,001	39.810.140,71	36.630.604,26	0,001	39.810.140,71	35.292.999,58
Dívida Consolidada Líquida	35.966.466,90	34.417.871,67	0,001	35.966.466,90	33.093.915,07	0,001	35.966.466,90	31.885.456,28

PIB Estadual - <https://www.ibge.gov.br/explicapib.php> 2.719.751.000.000,00

Taxa Média de Inflação do Período:	2026		2027		2028		2029	
	Variáveis		Crescimento		Total		Total	
Meta de Inflação Média (% anual)	4,50		1,61		2.763.535.991,100,00		2.774.146.020,000,00	
projetada www.bacen.gov.br								

Índices para Deflação (Valor Constante)

2026
 $\{1 + (Taxa de Inflação de 2026/100)\}$
 $\{1 + (4,5 / 100)\} = 1,045$

2027
 $\{1 + (Taxa de Inflação de 2026/100)\} \times \{1 + (Taxa de Inflação de 2027/100)\}$
 $\{1 + (4,5/100)\} \times \{1 + (4/100)\} = 1,045 \times 1,040 = 1,0868$

2028
 $\{1 + (Taxa de Inflação de 2026/100)\} \times \{1 + (Taxa de Inflação de 2027/100)\} \times \{1 + (Taxa de Inflação de 2028/100)\}$
 $\{1 + (4,5/100)\} \times \{1 + (4/100)\} \times \{1 + (3,79/100)\} = 1,045 \times 1,040 \times 1,03790 = 1,1280$

FONTE: RELATÓRIO DE MERCADO 11/04/2025
<https://www.bcb.gov.br/contenidos/focus/R20250411.pdf>

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
 Assinado de forma digital
 MARDQUEU SILVIO
 por MARDQUEU SILVIO
 FRANCA:930428098 FRANCA:930428098
 Dado: 2025.04.29 09:56:56
 20

Mardqueu Silvio Franca
 Prefeito Municipal


 Leon Rocha Martinez
 CRC-SP 34.167/0-6

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Valor Corrente / 2026	1,0450
Valor Corrente / 2027	1,0868
Valor Corrente / 2028	1,1280

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso I)

MUNICÍPIO:	ESPECIFICAÇÃO	Monte Azul Paulista		EXERCÍCIO:	
		I - Metas Prevista	II - Metas Realizadas	Varição (II - I)	2026
		2024	2024	Valor	%
	Receita Total	128.650.000,00	141.745.080,92	13.095.080,92	10,18
	Receitas Primárias (I)	120.742.000,00	134.501.451,94	13.759.451,94	11,40
	Despesa Total	128.650.000,00	158.788.793,04	30.138.793,04	23,43
	Despesas Primárias (II)	122.932.000,00	150.791.710,39	27.859.710,39	22,66
	Resultado Primário (III)=(I-II)	-2.190.000,00	-16.290.258,45	-14.100.258,45	643,85
	Resultado Nominal	27.364.582,37	23.981.329,54	-3.383.252,83	-12,36
	Dívida Pública Consolidada	25.500.000,00	52.942.489,60	27.442.489,60	107,62
	Dívida Consolidada Líquida	25.100.000,00	63.669.070,63	38.569.070,63	153,66

FONTE: RREO e RGF do sistema contábil/2024

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809 FRANCA:9304280920
820 Dados: 2025.04.29 09:57:15 -03'00'

PIB ESTADUAL

2.719.751.000.000,00

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal


Mardqueu Silvio França
CRC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES (LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso II)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:									
		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	134.189.725,26	141.745.080,92	5,63	128.650.000,00	-9,24	133.985.000,00	4,15	142.024.000,00	6,00	150.247.000,00	5,79
Receitas Primárias (I)	117.335.507,27	134.501.451,94	14,63	120.742.000,00	-10,23	132.885.000,00	10,06	140.924.000,00	6,05	149.067.000,00	5,78
Despesa Total	129.924.442,99	158.788.793,04	22,22	128.650.000,00	-18,98	133.985.000,00	4,15	142.024.000,00	6,00	150.247.000,00	5,79
Despesas Primárias (II)	125.912.235,33	150.791.710,39	19,76	122.932.000,00	-18,48	129.485.000,00	5,33	137.524.000,00	6,21	145.247.000,00	5,62
Resultado Primário (III) = (I-II)	-8.576.728,06	-16.290.258,45	89,94	-2.190.000,00	-86,56	3.400.000,00	-255,25	3.400.000,00	0,00	3.820.000,00	12,35
Resultado Nominal	9.865.247,28	23.981.329,54	143,09	22.622.329,54	-5,67	12.306.835,88	-45,60	13.045.246,03	6,00	13.800.565,78	5,79
Dívida Pública Consolidada	45.110.140,71	52.942.489,60	17,36	52.242.489,60	-1,32	39.810.140,71	-23,80	39.810.140,71	0,00	39.810.140,71	0,00
Dívida Consolidada Líquida	39.863.817,17	63.669.070,63	59,72	62.420.070,63	-1,96	35.966.466,90	-42,38	35.966.466,90	0,00	35.966.466,90	0,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	140.174.587,01	148.690.589,89	6,08	128.650.000,00	-13,48	128.215.311,00	-0,34	130.680.898,05	1,92	133.198.908,94	1,93
Receitas Primárias (I)	122.568.670,89	141.092.023,09	15,11	120.742.000,00	-14,42	127.162.679,43	5,32	129.668.752,30	1,97	132.152.800,12	1,92
Despesa Total	135.719.073,15	166.569.443,90	22,73	128.650.000,00	-22,76	128.215.311,00	-0,34	130.680.898,05	1,92	133.198.908,94	1,93
Despesas Primárias (II)	131.527.921,03	158.180.504,20	20,26	122.932.000,00	-22,28	123.909.090,91	0,79	126.540.301,80	2,12	128.766.244,43	1,76
Resultado Primário (III) = (I-II)	-8.959.250,13	-17.088.481,11	90,74	-2.190.000,00	-87,18	3.253.588,52	-248,57	3.128.450,50	-3,85	3.386.555,69	8,25
Resultado Nominal	10.305.237,31	25.156.414,69	144,11	22.622.329,54	-10,07	12.306.835,88	-45,60	13.045.246,03	6,00	13.800.565,78	5,79
Dívida Pública Consolidada	47.122.052,99	55.536.671,59	17,86	52.242.489,60	-5,93	39.810.140,71	-23,80	39.810.140,71	0,00	39.810.140,71	0,00
Dívida Consolidada Líquida	41.641.743,42	66.788.855,09	60,39	62.420.070,63	-6,54	35.966.466,90	-42,38	35.966.466,90	0,00	35.966.466,90	0,00

Índices de Inflação - Metas

2026	2027	2028
4,50	4,00	3,79

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
Assinado de forma digital
por MARQUEU SILVIO
FRANCA-93042809
Dades: 2025.04.29 09:57:30
-03'00

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Lenon Rocha Martinez
CRC 341167/0-6

2023	VALOR CORRENTE	X	1,0446	=	VALOR CONSTANTE
2024	VALOR CORRENTE	X	1,0490	=	VALOR CONSTANTE
2025	VALOR CORRENTE		0,0000	=	VALOR CORRENTE
2026	VALOR CORRENTE	/	1,0450	=	VALOR CONSTANTE
2027	VALOR CORRENTE	/	1,0868	=	VALOR CONSTANTE
2028	VALOR CORRENTE	/	1,1280	=	VALOR CONSTANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista	ANO REFERÊNCIA:	2026
------------	---------------------	-----------------	------

ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	2024
Patrimônio/Capital	12.099.059,74	0,00	12.099.059,74	12.099.059,74
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	71.021.340,77	0,00	65.305.273,10	64.104.205,67
TOTAL	83.120.400,51	0,00	77.404.332,84	76.203.265,41

REGIME PREVIDENCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	2024
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanços Patrimoniais dos Respetivos Exercícios

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

Assinado digitalmente por MARDQUEU SILVIO

FRANCA:93042809

Dados: 2025.04.29 09:59:04

820

Mardqueu Silvio França

Prefeito Municipal

Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: Monte Azul Paulista		EXERCÍCIO:	
		2022	2023
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	202.422,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0,00	202.422,00
Alienação de Bens Móveis		0,00	202.422,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00
TOTAL (I)		0,00	202.422,00
		2022	2023
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0,00	3.758,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	3.758,00
Investimentos		0,00	3.758,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Público		0,00	0,00
TOTAL (II)		0,00	3.758,00
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)		0,00	198.664,00

FONTE: Siconfi RREO Anual (anexo11) 2022, 2023 e 2024

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Dados: 2025.04.29 09:57:44 -03'00'

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal


Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS (LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:		2026
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS				
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RGPS E RPPS				
RECEITA PATRIMONIAL		0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS		0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
CONTRIBUIÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS		0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL				
PESSOAL MILITAR				
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL			0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2024	2023	2022
ADMINISTRAÇÃO GERAL		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÃO PREVID. DE APOSENTADORIAS ENTRE RPPS E RGPS				
COMPENSAÇÃO PREVID. DE PENSÕES ENTRE RPPS E RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		0,00	0,00	0,00

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARDQUEU SILVIO

FRANCA:93042809

820 Mardqueu Silveira

Prefeito Municipal

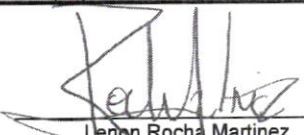
Assinado de forma digital

por MARDQUEU SILVIO

FRANCA:93042809820

Dados: 2025.04.29

15:39:53 -03'00'


Lenon Rocha Martinez
GRC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

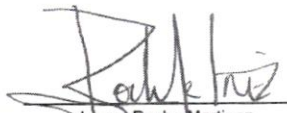
Demonstrativo VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO: Monte Azul Paulista			EXERCÍCIO:	2026
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (saldo anterior + d)
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00		

Monte Azul Paulista, 15 de Maio de 2025.
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809
820

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Dados: 2025.04.29
09:58:06 -03'00'


Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

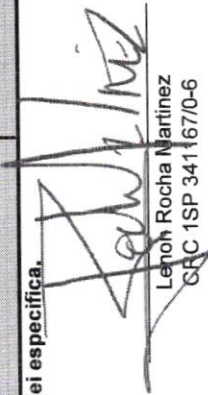
Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO:		Monte Azul Paulista					COMPENSAÇÃO
		MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	EXERCÍCIO:		2026	
				RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
TRIBUTO				2026	2027	2028	
	*****	ANISTIA	—	0,00	0,00	0,00	Possíveis Renúncias já considerada na estimativa da receita, nos termos do art. 14, inciso I, da LC nº 101, de 04/05/2000, não afetando as metas de resultados fiscais.
	*****	REMISSÃO	—	0,00	0,00	0,00	
*****	ISENÇÃO	—	0,00	0,00	0,00		
TOTAL				0,00	0,00	0,00	

Nota: não há previsão de renúncia de receitas, em havendo constará de lei específica.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Dados: 2025.04.29 09:58:18 -03'00'

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal


Lepion Rocha Martinez
CAC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO:	EVENTO	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:	Valor Previsto	2026
Aumento Permanente da Receita					
(-) Transferências Constitucionais					
(-) Transferências do FUNDEB					
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)					
Redução Permanente de Despesa (II)					
Margem Bruta (III) = (I+II)					
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)					
Impacto de Novas DOCC					
Margem Líquida de expansão de DOCC (III-IV)					

Não há previsão de expansão das despesas, em havendo, constará em lei específica.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARDQUEU SILVIO Assinado de forma digital por
FRANCA:9304280982 MARDQUEU SILVIO
Dados: 2025.04.29 09:58:30 -03'00'

Mardqueu Silvío França
Prefeito Municipal

Lenen Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo IX - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(LRF, art. 4º, parágrafo 3º)

MUNICÍPIO:		Monte Azu Paulista	EXERCÍCIO:		2026
PASSIVOS CONTINGENTES / RISCOS FISCAIS			PROVIDÊNCIAS		
	Descrição	Valor		Descrição	Valor
Precatórios				Reserva de Contingência	250.000,00
TOTAL		0,00	TOTAL		250.000,00

NOTA: Os valores para pagamento de precatórios estão assegurados nas previsões orçamentárias, caso haja imprevistos ou outros passivos/riscos não previstos estes serão cobertos com a reserva de contingência.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
MARDQUEU SILVIO Assinado de forma digital por
FRANCA:930428098 MARDQUEU SILVIO
20 Dados: 2025.04.29 09:58:42 -03'00'
Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal


Lenon Rocha Martinez
CPF 16P 341167/0-6



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referente: Projeto de Lei Nº 1562/2025 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei Nº 1562/2025 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências**, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL** acompanhando orientação do Procurador Jurídico, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 28 de maio de 2025

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

FINANÇAS E ORÇAMENTO

MARDQUEU S. FRANÇA FILHO

MAICON C. B. GONÇALES

Presidente

Presidente

MOISES ANT. TEIXEIRA

PERCIVAL ROGGE

Relator

Relator

ELIEL PRIOLI

Membro

ELIEL PRIOLI

Suplente

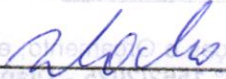
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA



Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP: 14.730-000 - Jonelefax 0XX-17-3581.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
E-mail: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 02 / 06 / 25


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em 02 / 06 / 25


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 28 DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em 16 / 06 / 25


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 2038/2025

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1562, de 16 de abril de 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências.

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 76, Inc. II da lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2.026, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do município;
- IV - as despesas do município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

ARTIGO 2º - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais e estrutura das unidades executoras dos programas de governo, deverão atender as exigências emanadas pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e por portarias sancionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, como segue:

- I – Descrição dos programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;
- II – Planejamento orçamentário, Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- III – Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado,
- i) Demonstrativo IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias.

§1º. Os demonstrativos de que tratam os incisos I e II do *caput* desse artigo, serão estabelecidos no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2.026-2.029, sendo elaborado de acordo com as diretrizes de Governo.

§2º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.026 conterá programas constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2.026-2.029, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

ARTIGO 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão dos planos orçamentários antes do envio do projeto de lei ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 4º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.026 abrangerá os Poderes Legislativo e o Executivo e Fundos Especiais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único. A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício, obedecerão à disposição constante de anexo, integrante desta lei.

ARTIGO 5º - A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2.026, para inserção no Projeto de Lei Orçamentária até o último dia útil do mês de agosto de 2.025, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

ARTIGO 7º - O Projeto de Lei Orçamentária, também deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento.

ARTIGO 8º - A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se ainda pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º. A transparência e a ampla participação social são asseguradas por meio da realização de audiências públicas, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 2º. A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, inclusive na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura.

§ 3º. Poderá utilizar-se os meios eletrônicos de comunicação para a realização das audiências públicas, desde que possua ferramentas para o participante expressar suas opiniões e suas demandas.

§ 4º. As audiências públicas deverão ocorrer prioritariamente após o horário comercial.

ARTIGO 9º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal;
- V - o Portal da Transparência.

ARTIGO 10º - Os motivos que justifiquem alterações e remanejamentos ocorridos nas dotações com verbas destinadas às propostas eleitas pelos cidadãos na fase de audiência pública serão publicados no portal do governo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 11º - A proposta orçamentária do município para o exercício de 2.026 será elaborada com observância ao Programa de Metas e de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade civil;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII - preservação do meio ambiente ampliando o acesso público às áreas verdes, incentivo às ações de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, apoio e incentivo à produção orgânica e agroecológica e destinação adequada dos resíduos sólidos;
- IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;
- X - estruturação do Plano Diretor;
- XI - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- XII - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;
- XIII - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência, desburocratizando o acesso aos aparelhos públicos e facilitando o abrigamento emergencial;
- XIV - inclusão social das pessoas com deficiência;
- XV - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;
- XVI - aprimoramento do acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;
- XVII - mapeamento e produção de indicadores que permitam o atendimento na área de saúde e promoção de políticas públicas em favor de grupos mais vulneráveis conforme especificidades de raça, gênero e ciclo de vida.

ARTIGO 12º - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2.026:

- I - Desenvolvimento Urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

II - Desenvolvimento Administrativo;

III - Desenvolvimento Social;

IV - Desenvolvimento Cultural;

V - Desenvolvimento Educacional.

Parágrafo único. Também serão consideradas prioridades as demandas eleitas pela sociedade civil nas audiências públicas do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2.026 promovidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais.

ARTIGO 13º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados a sua localização, dimensão, características principais e custo.

ARTIGO 14º - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

ARTIGO 15º - A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 16º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 17º - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004, e alterações, por lei específica da municipalidade, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2.005.

ARTIGO 18º - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária deverá:

- I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2.025, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

ARTIGO 19º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

- I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

ARTIGO 20º - As despesas com publicidade de interesse do município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

Parágrafo único. Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2.010:

- I - despesas com publicidade institucional;
- II - publicidade de utilidade pública.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 21º - Integrarão a Lei Orçamentária Anual do município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais:

I - receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) a previsão para o exercício de 2.026 por categoria econômica;
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2.022, 2.023 e 2.024, a receita prevista para o exercício de 2.025 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para o exercício de 2.026;

III - da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2.024, a despesa fixada para o exercício de 2.025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2.026;
- e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2.024, a despesa fixada para o exercício de 2.025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2.026;
- f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

h) demonstrativo dos detalhamentos das ações;

IV - da dívida pública, contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, “b” da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.

ARTIGO 22º - O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 23º - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

ARTIGO 24º - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º. As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º. O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

ARTIGO 25º - No exercício financeiro de 2.026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

ARTIGO 26º - Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

§ 3º. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

ARTIGO 27º - Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando à:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

ARTIGO 28º - Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

de competência de outros entes da federação, mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

ARTIGO 29º - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, saneamento e segurança devidamente justificado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 30º - Na realização das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§1º. As formalizações quanto ao repasse e prestações de contas às Instituições Filantrópicas deverão seguir as prerrogativas contidas em Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as Leis Federais nºs. 4.320/64 e 13.019/14 e suas alterações.

§2º. Somente será permitido o repasse de recursos, após o Plano de Trabalho ser entregue pelas Instituições Filantrópicas, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante do Conselho respectivo e também, depois de atendido os critérios do § anterior.

ARTIGO 31º - As despesas relacionadas aos recursos repassados as Instituições Filantrópicas serão executadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e outras normas complementares, sendo vedado:

- I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses em que esses profissionais serão indispensáveis a execução do objeto firmado entre as partes, onde deverá ocorrer devida justificativa.

ARTIGO 32º - Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais — OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 2º. As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 33º - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º. As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente.

ARTIGO 34º - A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais e atender às seguintes condições.

- I - apresentação de justificativa da necessidade do recurso;
- II - cronograma do repasse;
- III - garantir a Administração Direta o direito a fiscalização;
- IV - relação das ações a serem custeadas com o recurso repassado;
- V - prestação de contas com a apresentação de documentos fiscais e relatório contendo os objetivos alcançados.

ARTIGO 35º - No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ARTIGO 36º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

ARTIGO 37º - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo da parte que lhe compete.

§ 1º. O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º. No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

- I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;
- II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;

§ 3º. Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1.964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1.992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 38º - Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

ARTIGO 39º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais extraordinários, devidamente justificados, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 40º - Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

ARTIGO 41º - Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2.025, aplicar-se-á o disposto no art. 238, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 42º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e no art. 79, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas conterão no máximo 2 (duas) ações para cada parlamentar.

ARTIGO 43º - O valor a ser utilizado para promover as emendas parlamentares autorizadas pela Lei Orgânica Municipal, será destacada na peça orçamentária em ação específica.

ARTIGO 44º - Para fins de atendimento da meta de resultado primário nos exercícios de 2.025 e 2.026, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 45º - Para fins de avaliação das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, dos exercícios de 2.026 a 2.028, serão considerados:

I - resultado Primário calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - resultado Nominal calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ARTIGO 46º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do IPCA do IBGE, para valores emitidos a partir do exercício de 2.025.

ARTIGO 47º - A lei orçamentária anual tratará da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

ARTIGO 48º - Durante o processo de execução orçamentária o poder Executivo por ato da sua competência poderá:

I - criar quando necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade objetivando corrigir eventuais erros ou omissões detectadas no decorrer da execução do orçamento anual;

II - proceder a simples modificação ou inclusão das fontes de recursos das dotações, quando necessárias ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias ocorridas pelo caput desse artigo, não serão consideradas como abertura de crédito adicional suplementar.

ARTIGO 49º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inc. VI, art. 167 da Constituição Federal.

ARTIGO 50º - A lei orçamentária não destinará recursos para execução de atividades típicas dos Governos Federal ou Estadual, exceto aquelas consideradas de interesse municipal, mediante convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 51º - Poderá ser proposta a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderão ser aprovadas caso indique estimativa de renúncia da receita, seu impacto orçamentário, as respectivas despesas a serem anuladas ou medidas compensatórias.

ARTIGO 52º - Os programas finalísticos inseridos no planejamento orçamentário deverão vir acompanhados por Indicadores Brasileiros para atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

ARTIGO 53º - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a carteira de Previdência Própria instituída no Município, exceto a contribuição ao Regime Geral de Seguridade Social de que trata a Lei Complementar nº 9.506/98.

ARTIGO 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 17 de junho de 2025.

WILSON RODRIGUES
Presidente

LUCIANA AP. KUBICA
Vice-Presidente

MÓISES ANTÔNIO TEIXEIRA
1º Secretário

MARIA LÚCIA FERRO
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026 DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS (LRF, art. 4º, parágrafo 1º)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista				EXERCÍCIO:			
	2026		2027		2028		2028	
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	133.895.000,00	128.215.311,00	0,005	142.024.000,00	130.680.898,05	0,005	150.247.000,00	133.198.908,94
Receitas Primárias (I)	132.895.000,00	127.162.679,43	0,005	140.924.000,00	129.668.752,30	0,005	149.067.000,00	132.162.800,12
Despesa Total	133.895.000,00	128.215.311,00	0,005	142.024.000,00	130.680.898,05	0,005	150.247.000,00	133.198.908,94
Despesas Primárias (II)	129.485.000,00	123.909.090,91	0,005	137.524.000,00	126.540.307,80	0,005	145.247.000,00	128.766.244,43
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.400.000,00	3.253.588,52	0,000	3.400.000,00	3.128.450,50	0,000	3.820.000,00	3.386.555,69
Resultado Nominal	12.306.835,88	11.776.876,44	0,000	13.046.246,03	12.003.354,83	0,000	13.800.565,78	12.234.655,63
Dívida Pública Consolidada	39.810.140,71	38.095.828,43	0,001	39.810.140,71	36.830.804,26	0,001	39.810.140,71	35.292.999,58
Dívida Consolidada Líquida	35.966.466,90	34.417.671,67	0,001	35.966.466,90	33.093.915,07	0,001	35.966.466,90	31.885.456,28

Taxa Média de Inflação do Período:

Varáveis	2026	2027	2028
Meta de Inflação Média (% anual) projetada www.bacen.gov.br	4,50	4,00	3,79

PIB Estadual - <https://www.ibge.gov.br/explicapib.php>

	2026	2027	2028
Crescimento	1,61	2,00	2,00
Total	2.763.536.891,100,00	2.774.148.028,000,00	2.774.148.028,000,00

Índices para Deflação (Valor Constante)

$$2026 \quad \{1 + (Taxa de Inflação de 2026/100)\} \times \{1 + (Taxa de Inflação de 2027/100)\} \times \{1 + (Taxa de Inflação de 2028/100)\} = 1,045$$

$$2027 \quad \{1 + (Taxa de Inflação de 2026/100)\} \times \{1 + (Taxa de Inflação de 2027/100)\} \times \{1 + (Taxa de Inflação de 2028/100)\} = 1,0868$$

$$2028 \quad \{1 + (Taxa de Inflação de 2026/100)\} \times \{1 + (Taxa de Inflação de 2027/100)\} \times \{1 + (Taxa de Inflação de 2028/100)\} = 1,1280$$

FONTE: RELATÓRIO DE MERCADO 11/04/2025
<https://www.bcb.gov.br/controlefiscal/locus/R20250411.pdf>

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

Assinado de forma digital

MARQUELI SILVA por MARQUELI SILVA

FRANCA:930428098 15486 ANEXADO

EMISSÃO: 2025.04.15 09:56:46

20

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Mardqueu Silvio França
CRC SP 34.167/0-6



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso I)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista						EXERCÍCIO:		2026
	ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Prevista	2024	% PIB	II - Metas Realizadas	2024	% PIB	Valor	Variação (II - I)
	Receita Total		128.650.000,00	0,005		141.745.080,92	0,005	13.095.080,92	10,18
	Receitas Primárias (I)		120.742.000,00	0,004		134.501.451,94	0,005	13.759.451,94	11,40
	Despesa Total		128.650.000,00	0,005		158.788.793,04	0,006	30.138.793,04	23,43
	Despesas Primárias (II)		122.932.000,00	0,005		150.791.710,39	0,006	27.859.710,39	22,66
	Resultado Primário (III)=(I-II)		-2.190.000,00	0,000		-16.290.258,45	-0,001	-14.100.258,45	643,85
	Resultado Nominal		27.364.582,37	0,001		23.981.329,54	0,001	-3.383.252,83	-12,36
	Dívida Pública Consolidada		25.500.000,00	0,001		52.942.489,60	0,002	27.442.489,60	107,62
	Dívida Consolidada Líquida		25.100.000,00	0,001		63.669.070,63	0,002	38.569.070,63	153,66

FONTE: RREO e RGF do sistema contábil/2024

PIB ESTADUAL
2.719.751.000.000,00

Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO MARDQUEU SILVIO
FRANCA-93042809 FRANCA-93042809
Data: 2025.04.29 09:57:15
-0100-

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:										
		VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO		2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total		134.189.725,26	141.745.080,92	5,63	128.650.000,00	-9,24	133.985.000,00	4,15	142.024.000,00	6,00	150.247.000,00	5,79
Receitas Primárias (I)		117.335.507,27	134.501.451,94	14,63	120.742.000,00	-10,23	132.885.000,00	10,06	140.924.000,00	6,05	149.067.000,00	5,78
Despesa Total		129.924.442,99	158.788.793,04	22,22	128.650.000,00	-18,98	133.985.000,00	4,15	142.024.000,00	6,00	150.247.000,00	5,79
Despesas Primárias (II)		125.912.235,33	150.791.710,39	19,76	122.932.000,00	-18,48	129.485.000,00	5,33	137.524.000,00	6,21	145.247.000,00	5,62
Resultado Primário (III) = (I-II)		-8.576.728,06	-16.290.258,45	89,94	-2.190.000,00	-86,56	3.400.000,00	-255,25	3.400.000,00	0,00	3.820.000,00	12,35
Resultado Nominal		9.865.247,28	23.981.329,54	143,09	22.622.329,54	-5,67	12.306.835,88	-45,60	13.045.246,03	6,00	13.800.565,78	5,79
Dívida Pública Consolidada		45.110.140,71	52.942.489,60	17,36	52.242.489,60	-1,32	39.810.140,71	-23,80	39.810.140,71	0,00	39.810.140,71	0,00
Dívida Consolidada Líquida		39.863.817,17	63.669.070,63	59,72	62.420.070,63	-1,96	35.966.466,90	-42,38	35.966.466,90	0,00	35.966.466,90	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	140.174.587,01	148.690.589,89	6,08	128.650.000,00	-13,48	128.215.311,00	-0,34	130.680.898,05	1,92	133.198.908,94	1,93
Receitas Primárias (I)	122.568.670,89	141.092.023,09	15,11	120.742.000,00	-14,42	127.162.679,43	5,32	129.668.752,30	1,97	132.152.800,12	1,92
Despesa Total	135.719.073,15	166.569.443,90	22,73	128.650.000,00	-22,76	128.215.311,00	-0,34	130.680.898,05	1,92	133.198.908,94	1,93
Despesas Primárias (II)	131.527.921,03	158.180.504,20	20,26	122.932.000,00	-22,28	123.909.090,91	0,79	126.540.301,80	2,12	128.766.244,43	1,76
Resultado Primário (III) = (I-II)	-8.959.250,13	-17.088.481,11	90,74	-2.190.000,00	-87,18	3.253.588,52	-248,57	3.128.450,50	-3,85	3.386.555,69	8,25
Resultado Nominal	10.305.237,31	25.156.414,69	144,11	22.622.329,54	-10,07	12.306.835,88	-45,60	13.045.246,03	6,00	13.800.565,78	5,79
Dívida Pública Consolidada	47.122.052,99	55.536.671,59	17,86	52.242.489,60	-5,93	39.810.140,71	-23,80	39.810.140,71	0,00	39.810.140,71	0,00
Dívida Consolidada Líquida	41.641.743,42	66.788.855,09	60,39	62.420.070,63	-6,54	35.966.466,90	-42,38	35.966.466,90	0,00	35.966.466,90	0,00

Índices de Inflação - Metas			
2026	2027	2028	
4,50	4,00	3,79	
2023	VALOR CORRENTE	X	1,0446
2024	VALOR CORRENTE	X	1,0490
2025	VALOR CORRENTE	/	0,0000
2026	VALOR CORRENTE	/	1,0450
2027	VALOR CORRENTE	/	1,0868
2028	VALOR CORRENTE	/	1,1280

Índices de Inflação - Metas			
2026	2027	2028	
4,50	4,00	3,79	

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025.
Assinado de forma digital
MARDQUEU SILVIO
FRANCA-93042809
820

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: Monte Azul Paulista	ANO REFERENCIA: 2026
--------------------------------	----------------------

ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	2024
Patrimônio/Capital	12.099.059,74	0,00	12.099.059,74	12.099.059,74
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	71.021.340,77	0,00	65.305.273,10	64.104.205,67
TOTAL	83.120.400,51	0,00	77.404.332,84	76.203.265,41

REGIME PREVIDENCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	2024
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanços Patrimoniais dos Respetivos Exercícios

Monte Azul Paulista, 29 de Abril de 2026

MARQUEU SILVIO

FRANCA:93042809

Dados: 2025.04.29 09:59:04

820

Marquieu Silvio França

Prefeito Municipal

Lenon Rocha Martinez

ORC 1SP 341167/0-6



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:	
	2022	2023
RECEITAS REALIZADAS		
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	202.422,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	202.422,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	202.422,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	202.422,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2022	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	3.758,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	3.758,00
Investimentos	0,00	3.758,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Público	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	3.758,00
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	0,00	198.664,00

FONTE: Siconfi RREO Anual (anexo11) 2022, 2023 e 2024

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Assinado eletronicamente
em 15/04/2025 às 14:00:30
Data: 2025.04.15 14:00:30

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:		
		2024	2023	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS				
RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS				
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RGPS E RPPS				
RECEITA PATRIMONIAL		0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS		0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
CONTRIBUIÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS		0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL				
PESSOAL MILITAR				
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL			0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2024	2023	2022
ADMINISTRAÇÃO GERAL		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÃO PREVID. DE APOSENTADORIAS ENTRE RPPS E RGPS				
COMPENSAÇÃO PREVID. DE PENSÕES ENTRE RPPS E RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		0,00	0,00	0,00

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARQUEU SILVIO

FRANCA:93042809

820

Mardqueu Silvio
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por MARQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820

Data: 2025.04.29 09:59:03-00'

Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista		EXERCÍCIO:	2026
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (saldo anterior + d)
EXERCÍCIO				
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00		

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025.
Assinado de forma digital
por MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809
Dados: 2025.04.29
09:58:06 -03'00'

Mardqueu Silvio Franca
Prefeito Municipal

Lenor Rocha Martinez
CRC 15P 341167/0-6



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO:	TRIBUTOS	MODALIDADE	Monte Azul Paulista SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	EXERCÍCIO:		COMPENSAÇÃO
				RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
				2026	2027	
	-----	ANISTIA	-----	0,00	0,00	Possíveis Renúncias já considerada na estimativa da receita, nos termos do art. 14, inciso I, da LC nº 101, de 04/05/2000, não afetando as metas de resultados fiscais.
	-----	REMISSÃO	-----	0,00	0,00	
	-----	ISENÇÃO	-----	0,00	0,00	
TOTAL				0,00	0,00	0,00

Nota: não há previsão de renúncia de receitas, em havendo constará de lei específica.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Dados: 2025.04.29 09:58:18 -03'00'

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Leandro Rocha Martinez
CAC 1SP 34116710-6



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO:	EVENTO	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:	Valor Previsto	2026
	Aumento Permanente da Receita				0,00
	(-) Transferências Constitucionais				0,00
	(-) Transferências do FUNDEB				0,00
	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)				0,00
	Redução Permanente de Despesa (II)				0,00
	Margem Bruta (III) = (I-II)				0,00
	Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)				0,00
	Impacto de Novas DOCC				0,00
	Margem Líquida de expansão de DOCC (III-IV)				0,00

Não há previsão de expansão das despesas, em havendo, constará em lei específica.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARDQUEU SILVIO Assinado de forma digital por

FRANCA:9304280982 MARDQUEU SILVIO

0 Dados: 2025.04.29 09:58:30 -0300'

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Renan Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6



“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361-1254
CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo IX - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(LRF, art. 4º, parágrafo 3º)

MUNICÍPIO:	Monte Azu Paulista	EXERCÍCIO:	2026
PASSIVOS CONTINGENTES / RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Precatórios		Reserva de Contingência	250.000,00
TOTAL		TOTAL	250.000,00

TOTAL

NOTA: Os valores para pagamento de precatórios estão assegurados nas previsões orçamentárias, caso haja imprevistos ou outros passivos/riscos não previstos estes serão cobertos com a reserva de contingência.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARDOQUEU SILVIO
Assinado de forma digital por

FRANCISCA-030429009

FRANCA:930428098
FRANCA:93042809820

Dados: 2025.04.29 09:58:42 -03'00'

Mardqueu Silvio França

Prefeito Municipal

Lenon Rocha Martinez
CPC ISP 34116710-6



LEI Nº.2751, de 18 de Junho de 2025.

DISPÕE SOBRE: Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e, dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 76, Inc. II da lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2.026, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do município;
- IV - as despesas do município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

ARTIGO 2º - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais e estrutura das unidades executoras dos programas de governo, deverão atender as exigências emanadas pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e por portarias sancionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, como segue:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

I – Descrição dos programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;

II – Planejamento orçamentário, Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

III – Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:

a) Demonstrativo I – Metas Anuais;

b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;

g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado,

i) Demonstrativo IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§1º. Os demonstrativos de que tratam os incisos I e II do *caput* desse artigo, serão estabelecidos no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2.026-2.029, sendo elaborado de acordo com as diretrizes de Governo.

§2º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.026 conterá programas constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2.026-2.029, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

ARTIGO 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão dos planos orçamentários antes do envio do projeto de lei ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

ORÇAMENTÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 4º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.026 abrangerá os Poderes Legislativo e o Executivo e Fundos Especiais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único. A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício, obedecerão à disposição constante de anexo, integrante desta lei.

ARTIGO 5º - A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2.026, para inserção no Projeto de Lei Orçamentária até o último dia útil do mês de agosto de 2.025, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

ARTIGO 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

ARTIGO 7º - O Projeto de Lei Orçamentária, também deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento.

ARTIGO 8º - A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se ainda pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º. A transparência e a ampla participação social são asseguradas por meio da realização de audiências públicas, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 2º. A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, inclusive na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura.

§ 3º. Poderá utilizar-se os meios eletrônicos de comunicação para a realização das audiências públicas, desde que possua ferramentas para o participante expressar suas opiniões e suas demandas.

§ 4º. As audiências públicas deverão ocorrer prioritariamente após o horário comercial.

ARTIGO 9º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal;
- V - o Portal da Transparência.

ARTIGO 10 - Os motivos que justifiquem alterações e remanejamentos ocorridos nas dotações com verbas destinadas às propostas eleitas pelos cidadãos na fase de audiência pública serão publicados no portal do governo municipal.

ARTIGO 11 - A proposta orçamentária do município para o exercício de 2.026 será elaborada com observância ao Programa de Metas e de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade civil;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;**
- VIII - preservação do meio ambiente ampliando o acesso público às áreas verdes, incentivo às ações de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, apoio e incentivo à produção orgânica e agroecológica e destinação adequada dos resíduos sólidos;**
- IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;**
- X - estruturação do Plano Diretor;**
- XI - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;**
- XII - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;**
- XIII - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência, desburocratizando o acesso aos aparelhos públicos e facilitando o abrigo emergencial;**
- XIV - inclusão social das pessoas com deficiência;**
- XV - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;**
- XVI - aprimoramento do acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;**
- XVII - mapeamento e produção de indicadores que permitam o atendimento na área de saúde e promoção de políticas públicas em favor de grupos mais vulneráveis conforme especificidades de raça, gênero e ciclo de vida.**

ARTIGO 12 - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2.026:

- I - Desenvolvimento Urbano;**
- II - Desenvolvimento Administrativo;**
- III - Desenvolvimento Social;**
- IV - Desenvolvimento Cultural;**
- V - Desenvolvimento Educacional.**

Parágrafo único. Também serão consideradas prioridades as demandas eleitas pela sociedade civil nas audiências públicas do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2.026 promovidas pela Secretaria Municipal da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Fazenda, cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais.

ARTIGO 13 - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados a sua localização, dimensão, características principais e custo.

ARTIGO 14 - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea "e" do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

ARTIGO 15 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 16 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

ARTIGO 17 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004, e alterações, por lei específica da municipalidade, bem como de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2.005.

ARTIGO 18 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2.025, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

ARTIGO 19 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

ARTIGO 20 - As despesas com publicidade de interesse do município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

Parágrafo único. Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2.010:

- I - despesas com publicidade institucional;**
- II - publicidade de utilidade pública.**

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 21 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual do município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais:

I - receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;**
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;**

II - da receita, compreendendo:

- a) legislação;**
- b) a previsão para o exercício de 2.026 por categoria econômica;**
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2.022, 2.023 e 2.024, a receita prevista para o exercício de 2.025 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para o exercício de 2.026;**

III - da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;**
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;**
- c) a despesa por órgãos e funções;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2.024, a despesa fixada para o exercício de 2.025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2.026;
- e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2.024, a despesa fixada para o exercício de 2.025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2.026;
- f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
- g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
- h) demonstrativo dos detalhamentos das ações;

IV - da dívida pública, contendo:

- a) demonstrativo da dívida pública;
- b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;
- c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, "b" da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.

ARTIGO 22 - O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I -** programa de trabalho do órgão;
- II -** despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III -** despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso.



CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

ARTIGO 24 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º. As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º. O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

- I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;
- II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

ARTIGO 25 - No exercício financeiro de 2.026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

ARTIGO 26 - Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;**
- II - criação e extinção de cargos públicos;**
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;**
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;**
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.**

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

§ 3º. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

ARTIGO 27 - Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando à:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;**
- II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;**
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;**
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;**
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;**
- VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.**

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

ARTIGO 28 - Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação, mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

ARTIGO 29 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, saneamento e segurança devidamente justificado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 30 - Na realização das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§1º. As formalizações quanto ao repasse e prestações de contas às Instituições Filantrópicas deverão seguir as prerrogativas contidas em Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as Leis Federais nºs. 4.320/64 e 13.019/14 e suas alterações.

§2º. Somente será permitido o repasse de recursos, após o Plano de Trabalho ser entregue pelas Instituições Filantrópicas, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante do Conselho respectivo e também, depois de atendido os critérios do § anterior.

ARTIGO 31 - As despesas relacionadas aos recursos repassados as Instituições Filantrópicas serão executadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e outras normas complementares, sendo vedado:

- I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses em que esses profissionais serão indispensáveis a execução do objeto firmado entre as partes, onde deverá ocorrer devida justificativa.

ARTIGO 32 - Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais — OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil — OSCs e demais organizações assemelhadas.



§ 2º. As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 33 - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º. As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente.

ARTIGO 34 - A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais e atender às seguintes condições.

- I -** apresentação de justificativa da necessidade do recurso;
- II -** cronograma do repasse;
- III -** garantir a Administração Direta o direito a fiscalização;
- IV -** relação das ações a serem custeadas com o recurso repassado;
- V -** prestação de contas com a apresentação de documentos fiscais e relatório contendo os objetivos alcançados.

ARTIGO 35 - No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, são consideradas como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ARTIGO 36 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

ARTIGO 37 - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo da parte que lhe compete.

§ 1º. O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º. No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

- I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;**
- II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;**
- III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;**

§ 3º. Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1.964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1.992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Complementar Federal nº 101, de 2.000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal Brasileiro.

ARTIGO 38 - Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

ARTIGO 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais extraordinários, devidamente justificados, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 40 - Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

ARTIGO 41 - Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2.025, aplicar-se-á o disposto no art. 238, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 42 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e no art. 79, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas conterão no máximo 2 (duas) ações para cada parlamentar.

ARTIGO 43 - O valor a ser utilizado para promover as emendas parlamentares autorizadas pela Lei Orgânica Municipal, será destacada na peça orçamentária em ação específica.

ARTIGO 44 - Para fins de atendimento da meta de resultado primário nos exercícios de 2.025 e 2.026, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

ARTIGO 45 - Para fins de avaliação das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, dos exercícios de 2.026 a 2.028, serão considerados:

I - resultado Primário calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - resultado Nominal calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ARTIGO 46 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do IPCA do IBGE, para valores emitidos a partir do exercício de 2.025.

ARTIGO 47 - A lei orçamentária anual tratará da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

ARTIGO 48 - Durante o processo de execução orçamentária o poder Executivo por ato da sua competência poderá:

I - criar quando necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade objetivando corrigir eventuais erros ou omissões detectadas no decorrer da execução do orçamento anual;

II - proceder a simples modificação ou inclusão das fontes de recursos das dotações, quando necessárias ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias ocorridas pelo caput desse artigo, não serão consideradas como abertura de crédito adicional suplementar.

ARTIGO 49 - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inc. VI, art. 167 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 50 - A lei orçamentária não destinará recursos para execução de atividades típicas dos Governos Federal ou Estadual, exceto aquelas consideradas de interesse municipal, mediante convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.

ARTIGO 51 - Poderá ser proposta a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderão ser aprovadas caso indique estimativa de renúncia da receita, seu impacto orçamentário, as respectivas despesas a serem anuladas ou medidas compensatórias.

ARTIGO 52 - Os programas finalísticos inseridos no planejamento orçamentário deverão vir acompanhados por Indicadores Brasileiros para atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

ARTIGO 53 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a carteira de Previdência Própria instituída no Município, exceto a contribuição ao Regime Geral de Seguridade Social de que trata a Lei Complementar nº 9.506/98.

ARTIGO 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 18 de Junho de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

ESTADO DE SÃO PAULO

(LRF, art. 4º, parágrafo 1º)

Taxa Média de Inflação do Período:Índice para Deflatores (Valor Constante)

4045

1.0

1.1280

FONTE: RELATÓRIO DE MERCADO 11/04/2025
<https://www.bcb.gov.br/contenidos/focus/focus/H20250411.pdf>

Expires: 2025.01.16 09:56:36

Leon Rochat-Martinez
CRC TSP 341667/1-5

CRC-18P 34146719-6

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2026

1 0450

1.0868

2028

14280

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso I)

MUNICÍPIO:	ESPECIFICAÇÃO	Monte Azul Paulista		EXERCÍCIO:	
		I - Metas Prevista		Variação (II - I)	
		2024	% PIB	2024	% PIB
Receita Total		128.650.000,00	0,005	141.745.080,92	0,005
Receitas Primárias (I)		120.742.000,00	0,004	134.501.451,94	0,005
Despesa Total		128.650.000,00	0,005	158.788.793,04	0,006
Despesas Primárias (II)		122.932.000,00	0,005	150.791.710,39	0,006
Resultado Primário (III)=(I-II)		-2.190.000,00	0,000	-16.280.258,45	-0,001
Resultado Nominal		27.364.582,37	0,001	23.981.329,54	0,001
Dívida Pública Consolidada		25.500.000,00	0,001	52.942.489,60	0,002
Dívida Consolidada Líquida		25.100.000,00	0,001	63.689.070,63	0,002
				38.569.070,63	153,66

PIB ESTADUAL
2.719.761.000,00

FONTE: RREO e RGF do sistema contábil/2024

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
MARDQUEU SILVIO FRANÇA
820

Avaliado de forma digital por
MARECHETTI DE VED
FRANCA-93042809 FRANCA-SPOC-000000
Data: 2025-04-22 09:33:15
C100

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal


Lenan Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:											
		VALORES A PREÇOS CORRENTES						VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
ESPECIFICAÇÃO		2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total		134.189.725,26	5,63	141.745.080,92	9,24	128.650.000,00	-9,24	133.985.000,00	4,15	142.024.000,00	6,00	150.247.000,00	5,79
Receitas Primárias (I)		117.335.507,27	14,63	134.501.451,94	19,76	120.742.000,00	-10,23	132.885.000,00	10,06	140.924.000,00	6,05	149.067.000,00	5,78
Despesa Total		129.924.442,99	22,22	158.788.793,04	19,76	128.650.000,00	-18,98	133.985.000,00	4,15	142.024.000,00	6,00	150.247.000,00	5,79
Despesas Primárias (II)		125.912.235,33	15,09	150.791.710,39	19,76	122.932.000,00	-18,48	129.485.000,00	5,33	137.524.000,00	6,21	145.247.000,00	5,62
Resultado Primário (III) = (I-II)		-8.576.728,08	89,94	-16.290.258,45	89,94	-2.190.000,00	-86,56	3.400.000,00	-255,25	3.400.000,00	0,00	3.820.000,00	12,35
Resultado Nominal		9.865.247,28	143,09	23.981.329,54	143,09	22.622.329,54	-5,67	12.306.835,88	-45,60	13.045.246,03	6,00	13.800.565,78	5,79
Dívida Pública Consolidada		45.110.140,71	17,36	52.942.489,60	17,36	52.242.489,60	-1,32	39.810.140,71	-23,80	39.810.140,71	0,00	39.810.140,71	0,00
Dívida Consolidada Líquida		39.863.817,17	59,72	63.669.070,63	59,72	62.420.070,63	-1,96	35.966.466,90	-42,38	35.966.466,90	0,00	35.966.466,90	0,00

Índices de Inflação - Metas			
2026	2027	2028	
4,50	4,00	3,79	

VALORES A PREÇOS CONSTANTES			
2023	2024	2025	2026
140.174.587,01	148.690.589,89	128.650.000,00	128.215.311,00
122.568.670,69	141.032.023,09	120.742.000,00	127.162.679,43
135.719.073,15	166.569.443,90	128.650.000,00	128.215.311,00
131.527.921,03	150.180.504,20	122.932.000,00	123.909.090,91
-8.959.250,13	-17.088.481,11	-2.190.000,00	3.253.588,52
10.305.237,31	25.156.414,89	22.622.329,54	12.306.835,88
47.122.052,99	55.536.671,59	52.242.489,60	39.810.140,71
41.641.743,42	66.788.855,09	62.420.070,63	35.966.466,90

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
Assinado eletronicamente
por MARDQUEU SILVIO
FRANCA-93042809
Cadastrado em 20/05/2025
03:00

Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 3411670-6

820
Mardqueu Silvio Franca
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: Monte Azul Paulista	ANO REFERÊNCIA: 2026
--------------------------------	----------------------

ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	2024
Patrimônio/Capital	12.099.059,74	0,00	12.099.059,74	12.099.059,74
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	71.021.340,77	0,00	65.305.273,10	64.104.205,67
TOTAL	83.120.400,51	0,00	77.404.332,84	76.203.265,41

REGIME PREVIDENCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	2024
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanços Patrimoniais dos Respetivos Exercícios

Monte Azul Paulista, 16 de Abril de 2026

MARQUEU SILVIO

FRANCA: 93042809

Dados: 2025 04 29 09:59:04

820

Mardqueu Silvio França

Prefeito Municipal

Renon Rocha Martinez

ORC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista		EXERCÍCIO:	
	2022	2023	2023	2024
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis	0,00	202.422,00	202.422,00	441.400,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	202.422,00	202.422,00	441.400,00
TOTAL (I)	0,00	202.422,00	202.422,00	441.400,00
DESPESAS LIQUIDADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	0,00	3.758,00	3.758,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	3.758,00	3.758,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Público	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	3.758,00	3.758,00	0,00
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	0,00	198.664,00	198.664,00	441.400,00

FONTE: Siconfi RREO Anual (anexo 11) 2022, 2023 e 2024

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARQUEU SILVIO
FRANCA-93042809820
Assinado de forma digital por
MARQUEU SILVIO
FRANCA-93042809820
Data: 2025.04.15 14:51:37

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6

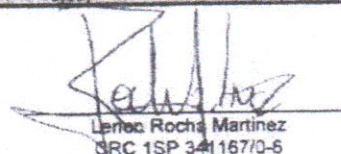
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:		2026
		2024	2023	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS				
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RGPS E RPPS		0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL		0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS		0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
CONTRIBUIÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS		0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL				
PESSOAL MILITAR				
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL			0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2024	2023	2022
ADMINISTRAÇÃO GERAL		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÃO PREVID. DE APOSENTADORIAS ENTRE RPPS E RGPS				
COMPENSAÇÃO PREVID. DE PENSÕES ENTRE RPPS E RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		0,00	0,00	0,00

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
MARDQUEU SILVIO Assinado de forma digital
 FRANCA:93042809 por MARDQUEU SILVIO
 820 Mardqueu Silvio FRANCA:93042809820
 Prefeito Municipal 05/04/2025 04:29


 Lenon Rocha Martinez
 CRC 1SP 341167/0-6

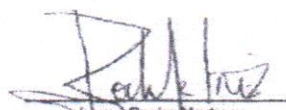
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO: Monte Azul Paulista			EXERCÍCIO:	2026
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (saldo anterior + d)
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00

Monte Azul Paulista, 14 de Maio de 2025.
Assinado de forma digital
por MARDQUEU SÍLVIO
FRANCA:93042809
820
Dados: 2025.04.29
09:58:06 -03'00'
Mardqueu Sílvio Franca
Prefeito Municipal


Lenor Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso V)

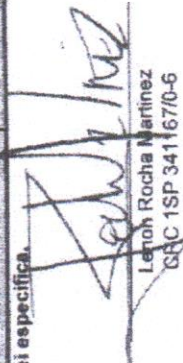
MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista			EXERCÍCIO:		COMPENSAÇÃO
	TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISITA		
				2026	2027	
	----	ANISTIA	----	0,00	0,00	Possíveis Renúncias já considerada na estimativa da receita, nos termos do art. 14, inciso I, da LC nº 101, de 04/05/2000, não afetando as metas de resultados fiscais.
	----	REMISSÃO	----	0,00	0,00	
	----	ISENÇÃO	----	0,00	0,00	
TOTAL				0,00	0,00	

Nota: não há previsão de renúncia de receitas, em havendo constará de lei específica.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Assinado de forma digital por MARDQUEU SILVIO
Data: 2025.04.22 06:18:18 -03'00'

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal


Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO:	EVENTO	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:	Valor Previsto	2026
Aumento Permanente da Receita					0,00
(-) Transferências Constitucionais					0,00
(-) Transferências do FUNDEB					0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)					0,00
Redução Permanente de Despesa (II)					0,00
Margem Bruta (III) = (I-II)					0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)					0,00
Impacto de Novas DOCC					0,00
Margem Líquida de expansão de DOCC (III-IV)					0,00

Não há previsão de expansão das despesas, em havendo, constará em lei específica.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARDQUEU SILVIO Assinado de forma digital por

FRANCA:9304280982 MARDQUEU SILVIO

0 Dados: 2025.04.29 09:58:30 -03'00'

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal


Lenen Rocha Martinez
CRC 1SP 341670-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

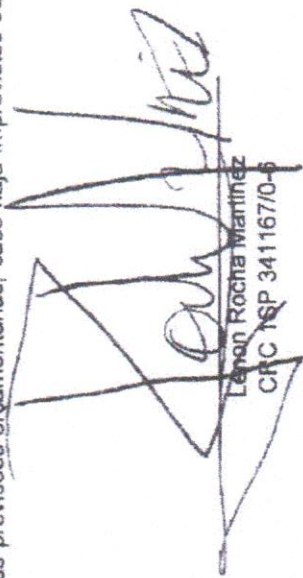
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo IX - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(LRF, art. 4º, parágrafo 3º)

MUNICÍPIO:		Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:		2026
PASSIVOS CONTINGENTES / RISCOS FISCAIS			PROVIDÊNCIAS		
Descrição		Valor	Descrição		Valor
Precatórios			Reserva de Contingência		250.000,00
TOTAL		0,00	TOTAL		250.000,00

NOTA: Os valores para pagamento de precatórios estão assegurados nas previsões orçamentárias, caso haja imprevistos ou outros passivos/riscos não previstos estes serão cobertos com a reserva de contingência.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
MARDQUEU SILVIO Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:930428098
20 Dados: 2025.04.29 09:58:42 -03'00'
Mardqueu Silvío França
Prefeito Municipal


Lenon Rocha Martinez
CRC TSP 341167/0-6

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2751, de 18 de Junho de 2025.

DISPÕE SOBRE: Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e, dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 76, Inc. II da lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2.026, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do município;
- IV - as despesas do município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

ARTIGO 2º - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais e estrutura das unidades executoras dos programas de governo, deverão atender as exigências emanadas pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e por portarias sancionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, como segue:

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- I – Descrição dos programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;**
- II – Planejamento orçamentário, Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;**
- III – Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:**
- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;**
 - b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;**
 - c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;**
 - d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;**
 - e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;**
 - f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;**
 - g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;**
 - h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado,**
 - i) Demonstrativo IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.**

§1º. Os demonstrativos de que tratam os incisos I e II do *caput* desse artigo, serão estabelecidos no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2.026-2.029, sendo elaborado de acordo com as diretrizes de Governo.

§2º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.026 conterá programas constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2.026-2.029, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

ARTIGO 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão dos planos orçamentários antes do envio do projeto de lei ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA
ORÇAMENTÁRIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 4º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.026 abrangerá os Poderes Legislativo e o Executivo e Fundos Especiais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único. A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício, obedecerão à disposição constante de anexo, integrante desta lei.

ARTIGO 5º - A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2.026, para inserção no Projeto de Lei Orçamentária até o último dia útil do mês de agosto de 2.025, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

ARTIGO 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

ARTIGO 7º - O Projeto de Lei Orçamentária, também deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento.

ARTIGO 8º - A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se ainda pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º. A transparência e a ampla participação social são asseguradas por meio da realização de audiências públicas, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 2º. A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, inclusive na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura.

§ 3º. Poderá utilizar-se os meios eletrônicos de comunicação para a realização das audiências públicas, desde que possua ferramentas para o participante expressar suas opiniões e suas demandas.

§ 4º. As audiências públicas deverão ocorrer prioritariamente após o horário comercial.

ARTIGO 9º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal;
- V - o Portal da Transparência.

ARTIGO 10 - Os motivos que justifiquem alterações e remanejamentos ocorridos nas dotações com verbas destinadas às propostas eleitas pelos cidadãos na fase de audiência pública serão publicados no portal do governo municipal.

ARTIGO 11 - A proposta orçamentária do município para o exercício de 2.026 será elaborada com observância ao Programa de Metas e de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade civil;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;**
- VIII - preservação do meio ambiente ampliando o acesso público às áreas verdes, incentivo às ações de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, apoio e incentivo à produção orgânica e agroecológica e destinação adequada dos resíduos sólidos;**
- IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;**
- X - estruturação do Plano Diretor;**
- XI - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;**
- XII - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;**
- XIII - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência, desburocratizando o acesso aos aparelhos públicos e facilitando o abrigo emergencial;**
- XIV - inclusão social das pessoas com deficiência;**
- XV - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;**
- XVI - aprimoramento do acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;**
- XVII - mapeamento e produção de indicadores que permitam o atendimento na área de saúde e promoção de políticas públicas em favor de grupos mais vulneráveis conforme especificidades de raça, gênero e ciclo de vida.**

ARTIGO 12 - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2.026:

- I - Desenvolvimento Urbano;**
- II - Desenvolvimento Administrativo;**
- III - Desenvolvimento Social;**
- IV - Desenvolvimento Cultural;**
- V - Desenvolvimento Educacional.**

Parágrafo único. Também serão consideradas prioridades as demandas eleitas pela sociedade civil nas audiências públicas do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2.026 promovidas pela Secretaria Municipal da

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Fazenda, cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais.

ARTIGO 13 - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados a sua localização, dimensão, características principais e custo.

ARTIGO 14 - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea "e" do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

ARTIGO 15 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 16 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

ARTIGO 17 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004, e alterações, por lei específica da municipalidade, bem como de

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2.005.

ARTIGO 18 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2.025, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

ARTIGO 19 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

ARTIGO 20 - As despesas com publicidade de interesse do município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

Parágrafo único. Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2.010:

- I - despesas com publicidade institucional;**
- II - publicidade de utilidade pública.**

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

ARTIGO 21 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual do município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais:

I - receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;**
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;**

II - da receita, compreendendo:

- a) legislação;**
- b) a previsão para o exercício de 2.026 por categoria econômica;**
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2.022, 2.023 e 2.024, a receita prevista para o exercício de 2.025 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para o exercício de 2.026;**

III - da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;**
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;**
- c) a despesa por órgãos e funções;**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2.024, a despesa fixada para o exercício de 2.025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2.026;
- e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2.024, a despesa fixada para o exercício de 2.025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2.026;
- f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
- g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
- h) demonstrativo dos detalhamentos das ações;

IV - da dívida pública, contendo:

- a) demonstrativo da dívida pública;
- b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;
- c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, "b" da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.

ARTIGO 22 - O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I -** programa de trabalho do órgão;
- II -** despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III -** despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

ARTIGO 24 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º. As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º. O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

- I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;
- II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

CAPÍTULO V**DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

ARTIGO 25 - No exercício financeiro de 2.026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

ARTIGO 26 - Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

§ 3º. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

ARTIGO 27 - Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando à:

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;**
- II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;**
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;**
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;**
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;**
- VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.**

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

ARTIGO 28 - Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação, mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

ARTIGO 29 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, saneamento e segurança devidamente justificado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 30 - Na realização das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§1º. As formalizações quanto ao repasse e prestações de contas às Instituições Filantrópicas deverão seguir as prerrogativas contidas em Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as Leis Federais nºs. 4.320/64 e 13.019/14 e suas alterações.

§2º. Somente será permitido o repasse de recursos, após o Plano de Trabalho ser entregue pelas Instituições Filantrópicas, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante do Conselho respectivo e também, depois de atendido os critérios do § anterior.

ARTIGO 31 - As despesas relacionadas aos recursos repassados as Instituições Filantrópicas serão executadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e outras normas complementares, sendo vedado:

- I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses em que esses profissionais serão indispensáveis a execução do objeto firmado entre as partes, onde deverá ocorrer devida justificativa.

ARTIGO 32 - Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais — OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil — OSCs e demais organizações assemelhadas.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º. As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 33 - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º. As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente.

ARTIGO 34 - A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais e atender às seguintes condições.

- I -** apresentação de justificativa da necessidade do recurso;
- II -** cronograma do repasse;
- III -** garantir a Administração Direta o direito a fiscalização;
- IV -** relação das ações a serem custeadas com o recurso repassado;
- V -** prestação de contas com a apresentação de documentos fiscais e relatório contendo os objetivos alcançados.

ARTIGO 35 - No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, são consideradas como

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ARTIGO 36 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

ARTIGO 37 - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo da parte que lhe compete.

§ 1º. O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º. No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

- I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;
- II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;

§ 3º. Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1.964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1.992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Complementar Federal nº 101, de 2.000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal Brasileiro.

ARTIGO 38 - Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

ARTIGO 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais extraordinários, devidamente justificados, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 40 - Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000.

ARTIGO 41 - Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2.025, aplicar-se-á o disposto no art. 238, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 42 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e no art. 79, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas conterão no máximo 2 (duas) ações para cada parlamentar.

ARTIGO 43 - O valor a ser utilizado para promover as emendas parlamentares autorizadas pela Lei Orgânica Municipal, será destacada na peça orçamentária em ação específica.

ARTIGO 44 - Para fins de atendimento da meta de resultado primário nos exercícios de 2.025 e 2.026, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

ARTIGO 45 - Para fins de avaliação das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, dos exercícios de 2.026 a 2.028, serão considerados:

I - resultado Primário calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - resultado Nominal calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ARTIGO 46 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do IPCA do IBGE, para valores emitidos a partir do exercício de 2.025.

ARTIGO 47 - A lei orçamentária anual tratará da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

ARTIGO 48 - Durante o processo de execução orçamentária o poder Executivo por ato da sua competência poderá:

I - criar quando necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade objetivando corrigir eventuais erros ou omissões detectadas no decorrer da execução do orçamento anual;

II - proceder a simples modificação ou inclusão das fontes de recursos das dotações, quando necessárias ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias ocorridas pelo caput desse artigo, não serão consideradas como abertura de crédito adicional suplementar.

ARTIGO 49 - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inc. VI, art. 167 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 50 - A lei orçamentária não destinará recursos para execução de atividades típicas dos Governos Federal ou Estadual, exceto aquelas consideradas de interesse municipal, mediante convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.

ARTIGO 51 - Poderá ser proposta a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderão ser aprovadas caso indique estimativa de renúncia da receita, seu impacto orçamentário, as respectivas despesas a serem anuladas ou medidas compensatórias.

ARTIGO 52 - Os programas finalísticos inseridos no planejamento orçamentário deverão vir acompanhados por Indicadores Brasileiros para atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

ARTIGO 53 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a carteira de Previdência Própria instituída no Município, exceto a contribuição ao Regime Geral de Seguridade Social de que trata a Lei Complementar nº 9.506/98.

ARTIGO 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 18 de Junho de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
(LRF, art. 4º, parágrafo 1º)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista				EXERCÍCIO:			
	2026		2027		2026		2027	
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB) X 100	Valor Corrente	% PIB (b/PIB) X 100	Valor Constante
Receita Total	133.985.000,00	128.215.311,00	142.024.000,00	130.680.898,05	0,005	150.247.000,00	0,005	133.196.908,94
Receitas Primárias (I)	132.885.000,00	127.182.879,43	140.924.000,00	129.668.752,30	0,005	148.067.000,00	0,005	132.152.800,12
Despesas Total	133.985.000,00	128.215.311,00	142.024.000,00	130.680.898,05	0,005	150.247.000,00	0,005	133.196.908,94
Despesas Primárias (II)	129.485.000,00	123.909.090,91	137.524.000,00	126.540.301,80	0,005	145.247.000,00	0,005	128.786.244,43
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.400.000,00	3.253.689,52	3.400.000,00	3.128.480,80	0,000	3.920.000,00	0,000	3.386.555,69
Resultado Nominal	12.306.835,88	11.778.878,44	13.045.245,03	12.003.354,83	0,000	13.800.565,78	0,000	12.234.655,63
Dívida Pública Consolidada	38.810.140,71	38.085.928,43	38.810.140,71	38.630.804,28	0,001	38.810.140,71	0,001	35.292.999,58
Dívida Consolidada Líquida	35.968.468,90	34.417.871,67	35.968.468,90	33.093.915,07	0,001	35.968.468,90	0,001	31.886.455,28

Taxa Média de Inflação do Período:			
2026	2027	2028	PIB Estimado - https://www.ibge.gov.br/tabela/pib.php
4,50	4,00	3,70	2.719.751.000,00
Meta de Inflação Média (% anual) propriedade www.bacen.gov.br			
Crescimento			
Total			
2.774.144.028.000,00			

Índice para Deflatores (Valor Constante)

2026
 $\{1 + (Taxa \text{ de Inflação de } 2026/100)\} \times \{1 + (Taxa \text{ de Inflação de } 2027/100)\}$
 $\{1 + (4,5 / 100)\} \times \{1 + (4,0 / 100)\} = 1,045$

2027
 $\{1 + (Taxa \text{ de Inflação de } 2026/100)\} \times \{1 + (Taxa \text{ de Inflação de } 2027/100)\}$
 $\{1 + (4,5 / 100)\} \times \{1 + (4,0 / 100)\} \times \{1 + (3,70 / 100)\} = 1,0868$

2028
 $\{1 + (Taxa \text{ de Inflação de } 2026/100)\} \times \{1 + (Taxa \text{ de Inflação de } 2027/100)\} \times \{1 + (Taxa \text{ de Inflação de } 2028/100)\}$
 $\{1 + (4,5 / 100)\} \times \{1 + (4,0 / 100)\} \times \{1 + (3,70 / 100)\} \times \{1 + (3,70 / 100)\} = 1,1280$

FONTE: RELATÓRIO DE MERCADO 11/04/2025

<https://www.bcb.gov.br/controlemonetario/relatorio/mercado/20250411.pdf>

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARQUELI SILVA Assessor de Gabinete

por MARQUELI SILVA

FRANCA/930428098

CPF: 093.053.10-16

20

Manoel Silveira Franca

Prefeito Municipal


Manoel Silveira Franca
CRC-SP 34.161/0-8

ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso I)

FONTE: RREO e RGF do sistema contábil/2024

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

PIB ESTADUAL	2.719.751.000.000,00
Assinado no Sistema SIGOP MARQUELI SILVA FRANCA-193042809 CPF: 84.42.883.111 03109	

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Município de Monte Azul Paulista - SP

niário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II)

MUNICÍPIO: Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO: 2026				EXERCÍCIO: 2027				EXERCÍCIO: 2028			
	VALORES A PREÇOS CORRENTES		%		VALORES A PREÇOS CORRENTES		%		VALORES A PREÇOS CORRENTES		%	
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Receita Total	134.189.725,26	141.745.060,92	128.650.000,00	133.985.000,00	142.024.000,00	150.247.000,00	158.470.000,00	166.700.000,00	174.924.000,00	183.148.000,00	191.372.000,00	199.596.000,00
Receitas Primárias (I)	117.335.507,27	134.501.451,94	120.742.000,00	132.885.000,00	140.924.000,00	149.067.000,00	157.200.000,00	165.343.000,00	173.486.000,00	181.629.000,00	189.772.000,00	197.915.000,00
Despesa Total	129.924.442,98	158.788.793,04	128.650.000,00	133.985.000,00	142.024.000,00	150.247.000,00	158.470.000,00	166.700.000,00	174.924.000,00	183.148.000,00	191.372.000,00	199.596.000,00
Despesas Primárias (II)	125.912.235,33	150.791.710,39	122.932.000,00	129.485.000,00	137.524.000,00	145.247.000,00	152.970.000,00	160.693.000,00	168.416.000,00	176.139.000,00	183.862.000,00	191.585.000,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	-8.576.728,06	-16.290.258,45	-2.190.000,00	-86,56	-3.400.000,00	-3.820.000,00	-4.240.000,00	-4.660.000,00	-5.080.000,00	-5.500.000,00	-5.920.000,00	-6.340.000,00
Resultado Nominal	9.865.247,28	23.981.329,54	22.622.329,54	5,67	12.306.835,88	13.800.565,78	15.294.295,68	16.788.025,58	18.281.755,48	19.775.485,38	21.269.215,28	22.762.945,18
Dívida Pública Consolidada	45.110.140,71	52.942.489,60	52.242.489,60	-1,32	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71
Dívida Consolidada Líquida	39.663.817,17	63.669.070,63	62.420.070,63	-1,96	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90

MUNICÍPIO: Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO: 2026				EXERCÍCIO: 2027				EXERCÍCIO: 2028			
	VALORES A PREÇOS CONSTANTES		%		VALORES A PREÇOS CONSTANTES		%		VALORES A PREÇOS CONSTANTES		%	
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Receita Total	140.174.587,01	148.690.589,89	128.650.000,00	-13,48	128.215.311,00	130.680.898,05	132.152.800,12	133.604.791,17	135.056.682,22	136.508.573,27	137.960.464,32	139.412.355,37
Receitas Primárias (I)	122.568.670,69	141.092.023,09	120.742.000,00	-14,42	127.162.679,43	129.668.752,30	131.120.643,17	132.572.534,04	134.024.424,91	135.476.315,78	136.928.206,65	138.380.097,52
Despesa Total	135.719.073,15	186.569.443,90	128.650.000,00	-22,76	128.215.311,00	130.680.898,05	132.152.800,12	133.604.791,17	135.056.682,22	136.508.573,27	137.960.464,32	139.412.355,37
Despesas Primárias (II)	131.527.921,03	150.180.504,20	122.932.000,00	-22,26	123.909.090,91	126.540.301,80	129.170.512,69	131.791.023,58	134.421.534,47	137.052.045,36	139.702.556,25	142.353.067,14
Resultado Primário (III) = (I-II)	-8.950.250,13	-17.088.481,11	-2.190.000,00	-87,18	-3.253.588,52	-3.128.450,50	-3.386.555,69	-3.649.621,67	-3.908.687,75	-4.167.743,83	-4.426.799,91	-4.685.855,99
Resultado Nominal	10.305.237,31	25.156.414,69	22.622.329,54	-10,07	12.306.835,88	13.045.240,03	13.800.565,78	14.555.890,93	15.311.206,08	16.066.521,23	16.821.746,38	17.576.971,53
Dívida Pública Consolidada	47.122.052,99	55.536.671,59	52.242.489,60	-5,93	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71	39.810.140,71
Dívida Consolidada Líquida	41.641.743,42	66.788.855,09	62.420.070,63	-6,54	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90	35.966.466,90

Índices de Inflação - Metas		
2026	2027	2028
4,50	4,00	3,79

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
Assinado digitalmente por MARDQUEU SILVA FRANCA
FRANCA-93042809
820
Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: **Monte Azul Paulista** ANO REFERÊNCIA: **2026**

ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	2024
Patrimônio/Capital	12.099.059,74	0,00	12.099.059,74	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	71.021.340,77	0,00	65.305.273,10	0,00
TOTAL	83.120.400,51	0,00	77.404.332,84	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	2024
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanços Patrimoniais dos Respetivos Exercícios

Monte Azul Paulista, 23 de Junho de 2025
MARCOSILVIO SILVA
FRANCA-93042809
820

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Leon Rocha Martinez
CRC-ISP 341167/0-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:	
		2023	2024
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	441.400,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0,00	441.400,00
Alienação de Bens Móveis		0,00	441.400,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00
TOTAL (I)		0,00	441.400,00
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Público		0,00	0,00
TOTAL (II)		0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)		0,00	441.400,00

SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)
0,00

MONTE AZUL PAULISTA, 15 de Abril de 2025
MARDQUEU SILVIO
FRANCA-93042809820
MANTOUEIRO, 15/04/2025 14:46:01

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal


Leon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026****Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO:	Monte Azul Paulista		EXERCÍCIO:	
	2024	2023	2022	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL				
PESSOAL MILITAR				
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS				
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RGPS E RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL				
PESSOAL MILITAR				
CONTRIBUIÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL				
PESSOAL MILITAR				
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL				
PESSOAL MILITAR				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2024	2023	2022	2021
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL				
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR				
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÃO PREVID. DE APOSENTADORIAS ENTRE RPPS E RGPS				
COMPENSAÇÃO PREVID. DE PENSÕES ENTRE RPPS E RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARDQUEU SILVIO

FRANCA:93042809

820

Mardqueu Silvio
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital

por MARDQUEU SILVIO

FRANCA:93042809820

Data: 2025.04.29

09:59:03:00

Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/O-5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026****Demonstrativo VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO:		Monte Azul Paulista		EXERCÍCIO:	2026
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	EXERCÍCIO:	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (saldo anterior + d)
2025	0,00	0,00		0,00	0,00
2026	0,00	0,00		0,00	0,00
2027	0,00	0,00		0,00	0,00
2028	0,00	0,00		0,00	0,00
2029	0,00	0,00		0,00	0,00
2030	0,00	0,00		0,00	0,00
2031	0,00	0,00		0,00	0,00
2032	0,00	0,00		0,00	0,00
2033	0,00	0,00		0,00	0,00
2034	0,00	0,00		0,00	0,00
2035	0,00	0,00		0,00	0,00
2036	0,00	0,00		0,00	0,00
2037	0,00	0,00		0,00	0,00
2038	0,00	0,00		0,00	0,00
2039	0,00	0,00		0,00	0,00
2040	0,00	0,00		0,00	0,00
2041	0,00	0,00		0,00	0,00
2042	0,00	0,00		0,00	0,00
2043	0,00	0,00		0,00	0,00
2044	0,00	0,00		0,00	0,00
2045	0,00	0,00		0,00	0,00
2046	0,00	0,00		0,00	0,00
2047	0,00	0,00		0,00	0,00
2048	0,00	0,00		0,00	0,00
2049	0,00	0,00		0,00	0,00
2050	0,00	0,00		0,00	0,00
2051	0,00	0,00		0,00	0,00
2052	0,00	0,00		0,00	0,00
2053	0,00	0,00		0,00	0,00
2054	0,00	0,00		0,00	0,00
2055	0,00	0,00		0,00	0,00
2056	0,00	0,00		0,00	0,00
2057	0,00	0,00		0,00	0,00
2058	0,00	0,00		0,00	0,00
2059	0,00	0,00		0,00	0,00
2060	0,00	0,00		0,00	0,00
2061	0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00		0,00	0,00

Monte Azul Paulista, 16 de Junho de 2025.
Assinado de forma digital
por MARQUEU SILVIO
FRANCA:93042809
820
Dados: 2025.04.29
09:58:08 -03'00'
Marqueu Silvio Franca
Prefeito Municipal

Lenon Rocha Martinez
CRC 1SP 341167/0-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO:	TRIBUTOS	MODALIDADE	MONTA AZUL PAULISTA SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	EXERCÍCIO:		COMPENSAÇÃO
				2026	2027	
	----	ANISTIA	----	0,00	0,00	Possíveis Renúncias já considerada na estimativa da recetta, nos termos do art. 14, inciso I, da LC nº 101, de 04/05/2000, não afetando as metas de resultados fiscais.
	----	REMISSÃO	----	0,00	0,00	
	----	ISENÇÃO	----	0,00	0,00	
TOTAL				0,00	0,00	0,00

Nota: não há previsão de renúncia de receitas, em havendo constará de lei específica.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
Assinado eletronicamente por
MARDQUEU SILVIO MARQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820 FRANK A 91042809820
Data: 2025-04-15 09:18:03

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Leandro Rocha Martinez
RCC: ISP 341167/D-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(LRF, art. 4º, parágrafo 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO:	Evento	Monte Azul Paulista	EXERCÍCIO:	2026
			Valor Previsto	
Aumento Permanente da Receita				0,00
(-) Transferências Constitucionais				0,00
(-) Transferências do FUNDEB				0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)				0,00
Redução Permanente de Despesa (II)				0,00
Margem Bruta (III) = (I-II)				0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)				0,00
Impacto de Novas DOCC				0,00

Margem Líquida de expansão de DOCC (III-IV)

Não há previsão de expansão das despesas, em havendo, constará em lei específica.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025

MARQUEU SILVIO

Assinado de forma digital por
MARQUEU SILVIO

FRANCA:9304280982

0
Data: 2025.04.26 09:58:30 -03'00'

Mardqueu Silvio França

Prefeito Municipal

Lianen Rocha Martinez
CRC 1SP 3411670-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo IX - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS (LRF, art. 4º, parágrafo 3º)

MUNICÍPIO:		Monte Azul Paulista		EXERCÍCIO:		2026
PASSIVOS CONTINGENTES / RISCOS FISCAIS		Valor		PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição				Descrição		
Precatórios				Reserva de Contingência		250.000,00
TOTAL		0,00		TOTAL		250.000,00

NOTA: Os valores para pagamento de precatórios estão assegurados nas previsões orçamentárias, caso haja imprevistos ou outros passivos/riscos não previstos estes serão cobertos com a reserva de contingência.

Monte Azul Paulista, 15 de Abril de 2025
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:930428098
20
Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:930428098
Dados: 2025.04.29 09:58:42 -03'00'

Mardqueu Silvio França
Prefeito Municipal

Lenon Rocha Mantovaz
CPF: 1SP 3411670-5



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: d72e-2e27-d2a8-209d-2f



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1630, ano XIII, veiculado em 23 de junho de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por FRANCISCO CLAUDIO TEIXEIRA (CPF ***062018**) em 23/06/2025 às 15:37:34 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/d72e-2e27-d2a8-209d-2f>